



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.722934/2011-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.609 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de outubro de 2021
Recorrente CLÁUDIA JOVITA PIRES E BORGES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Quando ficar caracterizado que o contribuinte demonstra pleno conhecimento da infração a ele imputada, sendo-lhe asseguradas todas as oportunidades de defesa, conforme previsto na legislação. Incabível a pretensão de ofensa ao contraditório e a ampla defesa, no âmbito do processo administrativo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2009, ano-calendário 2008**, da contribuinte acima identificada, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 21/02/2011, de fls.11/15.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1)Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	59.091,97
2) Omissão de Rendimentos Apurada	28.814,40
3)Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2)	87.906,37
4)Desconto Simplificado (linha 3 x 0,2; limitado a R\$ 12.194,86)	12.194,86
5) Base de Cálculo Apurada (3-4)	75.711,51
6) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	14.234,73
7)Total de Imposto Pago Declarado	7.534,28
8) Glosa de Imposto Pago	0,00
9) IRRF sobre infração ou Carnê-Leão Pago	0,00
10) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações(6-7+8-9)	6.700,45
11) Imposto a Restituir Declarado	1.119,98
12) Imposto já Restituído	0,00
13) Imposto Suplementar	6.700,45

Omissão de Rendimentos de Alugueis Recebidos de Pessoa Física – Dimob

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física declarados, com o total dos rendimentos de alugueis informados pelas administradoras, em Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos de alugueis sujeitos à tabela progressiva, no valor de **R\$ 28.814,40**, recebidos das Administradoras de Imóveis abaixo relacionadas. Na Coluna “Rend. Informado em Dimob”está informado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.

Dados Informados em Dimob		
Administradoras de Imóveis	Beneficiário	Rendimento informado em Dimob
72.627.201/0001-24 – SIMOVEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	246.115.491-00	13.500,00
05.463.243/0001-80 – ABADIA IMÓVEIS LTDA.	246.115.491-00	15.314,40
Apuração da Omissão	Valor (R\$)	
1. Total dos Rendimentos Informados em Dimob	28.814,40	
2. Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas Declarado	0,00	
3. Omissão Apurada (1-2)	28.814,40	

Na fl. 09 há cópia do Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, emitida em 16/05/2011, em que se verifica:

- que foi indeferida;

- na Complementação da Descrição dos Fatos consta “contribuinte omitiu rendimentos recebidos de aluguéis de Tobias Camargo Neto, no valor de R\$ 28.814,40, conforme administradoras e contrato de aluguel:

. ABADIA IMÓVEIS – R\$ 15.314,40

. SIMÓVEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. – R\$ 13.500,00

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimada das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 05/08, alegando, em síntese, que:

- preliminarmente, aduz que a decisão da SRL deve ser anulada, pois não contém nenhuma fundamentação e ainda questiona a intimação por edital, pois possui endereço fixo;

- na hipótese de se manter o resultado ora recorrido, informa que o lançamento relativo à omissão de rendimentos não possui suficiente valor jurídico, pois não recebeu os aluguéis; embora tenha assinado uma procuração e contrato de administração do imóvel com a firma Simóvel Empreendimentos Imobiliários Ltda.; o beneficiário dos rendimentos auferidos com a locação sempre foi seu esposo, Alexandre Isaac Borges;

- ressalta que a administradora do imóvel nunca havia encaminhado antes o comprovante anual de rendimentos de alugueis; anexa documentos e solicita análise da impugnação.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS - ALUGUÉIS.

A comprovação de rendimentos auferidos e não declarados, informados pela administradora de imóveis na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB, caracteriza omissão de rendimentos e o lançamento deve ser mantido nos exatos termos efetuado pela Fiscalização.

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do ato administrativo.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é **a omissão de rendimentos recebidos de alugueis, no valor de R\$ 28.814,40.**

Da Preliminar

De acordo com as razões utilizadas no voto condutor do julgamento *a quo*, em função da aplicação do § 3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, conforme a seguir.

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos Recebidos

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

A contribuinte foi cientificada do Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL em **26/05/2011**, fl. 41, e apresentou impugnação em **15/06/2011**, fl. 01. Trata-se de impugnação tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235, de 06/03/1972 e suas alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

Da Nulidade do Procedimento Fiscal

Na peça impugnatória, a contribuinte alega que houve ciência, em 20/04/2011, da Notificação de Lançamento no. 2009/0 7077280482 7 171 por meio de edital.

Questiona o meio com que foi cientificada, ou seja, a emissão de edital. Destaque-se que, de acordo com o Art. 23 do Decreto 70.235/72 que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, tem-se:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar **improficuo** um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por **edital** publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

Assim, não procedem as alegações da contribuinte, pois a intimação por meio de edital está prevista na legislação correlata. Ademais, a contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL que foi analisada, fl. 09.

Conforme visto acima, a intimação da contribuinte obedeceu ao disposto no Art. 23 do Decreto no. 70.235/72, não ocorrendo qualquer vício no procedimento.

A contribuinte pugna para que a Notificação de Lançamento deva ser declarada nula. Quanto à nulidade de notificação de lançamento veja-se o que dispõe o Capítulo III, Das Nulidades, do Decreto no. 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993).

Abaixo, um julgado que trata da ausência de nulidade quando são atendidas as hipóteses previstas no art. 59 do Decreto 70.235/72:

“ARGUIÇÃO DE NULIDADE – No contencioso administrativo fiscal as hipóteses de nulidade estão previstas no art. 59 do Decreto no. 70.235/72. Havendo obediência plena ao direito de defesa previsto no art. 50., inciso LV da CF, fica afastada a nulidade do processo, vez que foram atendidos simultaneamente os princípios do contraditório e do

devido processo legal.”(1o. CC – Ac. 102-40.126 – 2o. C. Rel. Antônio de Freitas Dutra – DOU 06.11.1996).

Os requisitos necessários para que a notificação de lançamento lavrada seja considerada corretamente formalizada são aqueles do Art. 11 do referido Decreto:

Art. 10. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

VI - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Da análise da notificação de lançamento lavrada em face da contribuinte verifica-se que todos os requisitos dispostos na legislação foram atendidos não dando causa à nulidade referido ato.

Cerceamento do direito de defesa

Não procedem as alegações do cerceamento do direito de defesa. Realizada a intimação por meio de edital, a contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL tempestiva que instaurou o contraditório (art. 14 do Decreto nº 70.235/1972). E é na fase impugnatória que a contribuinte tem a oportunidade de apresentar seus motivos de fato e de direito e as razões e provas que possuir (art. 16 do Decreto nº 70.235/1972).

Sendo assim, somente há sentido em falar em devido processo legal após a apresentação da impugnação, que instaura o contraditório, quando passam a ser aplicáveis os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Anteriormente à impugnação, não há litígio, não havendo contraditório.

“PAF – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Só há nulidade do lançamento por preterição do direito de defesa quando reste efetivamente demonstrado pelo contribuinte o prejuízo porventura lhe tenha sido causado. Assim, ao contestar o mérito, o contribuinte demonstra conhecer todos os fatos relativos ao lançamento, o que indica que teve ampla possibilidade de defender-se das infrações a ele imputadas e que os fatos alegados não lhe trouxeram prejuízos na defesa”. (1o. CC – 4a. C. – Ac. 104-23.150 – Rel. Heloísa Guarita Souza – j. 24.04.2008)

Pelo exposto, tem-se que a autoridade lançadora agiu com estrita observância das normas legais que regem a matéria, não tendo como prosperar as alegações de nulidade do lançamento.

Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física – Dimob

Conforme relatado pela fiscalização, constatou-se a omissão de rendimentos de aluguéis, recebidos pela contribuinte, sujeitos à Tabela Progressiva, no valor de R\$ 28.814,40, conforme abaixo:

Dados Informados em Dimob		
Administradoras de Imóveis	Beneficiário	Rendimento informado em Dimob
72.627.201/0001-24 – SIMOVEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	246.115.491-00	13.500,00
05.463.243/0001-80 – ABADIA IMÓVEIS LTDA.	246.115.491-00	15.314,40
Apuração da Omissão	Valor (R\$)	

1. Total dos Rendimentos Informados em Dimob	28.814,40
2. Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas Declarado	0,00
3. Omissão Apurada (1-2)	28.814,40

O art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 define o que é considerado rendimento tributável:

Art. 2º Constituem rendimentos tributáveis todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões e, ainda, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Em consulta ao Portal IRPF, verificam-se as seguintes informações nas DIMOB relacionadas com a DIRPF/2009 da contribuinte:

Administradora de Imóveis: 72.627.201/0001-24 Simóvel Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Beneficiário Titular: 246.115.491-00 Cláudia Jovita Pires e Borges					
<u>NI Locatário</u>	<u>Nome Locatário</u>	<u>Data Entrega</u>	<u>Rendimento</u>	<u>Comissão</u>	<u>Líquido</u>
655.921.821-04	Tobias Camargo Neto	21/07/2011	15.000,00	1.500,00	13.500,00

Administradora de Imóveis: 05.463.243/0001-80 Abadia Imóveis Ltda. - EPP					
Beneficiário Titular: 246.115.491-00 Cláudia Jovita Pires e Borges					
<u>NI Locatário</u>	<u>Nome Locatário</u>	<u>Data Entrega</u>	<u>Rendimento</u>	<u>Comissão</u>	<u>Líquido</u>
655.921.821-04	Tobias Camargo Neto	21/07/2011	17.016,00	1.701,60	15.314,40
			Total PJ	0,00	0,00
			Total PF	32.016,00	3.201,60
			Total DIMOB	32.016,00	3.201,60
					28.814,40

A contribuinte **não** informou rendimentos recebidos de Pessoa Física no ano-calendário 2008.

Nas 16/21 consta cópia de contrato de locação residencial elaborado pela Simóvel Empreendimentos Imobiliários, com vigência de 01/07/2005 a 30/06/2006, da locadora Cláudia Jovita Pires e Borges, e locatário Tobias Camargo Neto, referente ao imóvel situada na SQSW 102 Bloco K, apto. 608 – Setor Sudoeste/Brasília. **O contrato está assinado pela contribuinte.**

A contribuinte anexou cópia de outro contrato de locação residencial, fls. 22/27, elaborado pela Simóvel Empreendimentos Imobiliários, em que figura como locadora, e tem o mesmo locatário, Tobias Camargo Neto, com vigência de 01/07/2007 a 30/06/2009, do imóvel situado na SQSW 102 Bloco K, apto. 608 – Setor Sudoeste/Brasília. **O contrato está assinado pela contribuinte.**

Constam nas fls. 28/35 cópias de Extratos de Repasse ao Beneficiário emitidos por Simóvel Empreendimentos Imobiliários Ltda., em nome do beneficiário Alexandre Isaac Borges e da locadora Cláudia Jovita Pires e Borges.

A contribuinte alegou, na peça impugnatória, que os aluguéis em questão foram recebidos por seu cônjuge, Alexandre Isaac Borges.

Em consulta ao Portal IRPF, verifica-se que Alexandre Isaac Borges, CPF 040.337.871-00, **não** informou Rendimentos Recebidos de Pessoa Física, no ano-

calendário 2008. Não há Dimob vinculada à Declaração de Ajuste Anual do cônjuge da contribuinte, no ano-calendário 2008.

Os arts. 6º e 7º do Decreto 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR, dispõem sobre a tributação dos rendimentos produzidos pelos bens comuns do casal, conforme abaixo:

Rendimentos na Constância da Sociedade Conjugal

Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º):

I - cem por cento dos que lhes forem próprios;

II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Declaração em Separado

Art. 7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de cinquenta por cento para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, o imposto pago ou retido na fonte será compensado na declaração, em sua totalidade, pelo cônjuge que declarar os rendimentos, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§ 3º Os bens comuns deverão ser relacionados somente por um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração, ou, obrigatoriamente, pelo cônjuge que estiver apresentando a declaração, quando o outro estiver desobrigado de apresentá-la.

De acordo com a legislação acima colacionada, verifica-se que a contribuinte deveria declarar 50% dos rendimentos de alugueis dos bens em comum do casal, e seu cônjuge os outros 50%. A legislação confere a **opção** ao contribuinte de tributar 100% de tais rendimentos em somente uma das declarações do casal, ou seja, em nome de um dos cônjuges.

No presente caso, a contribuinte **não** informou os rendimentos de alugueis recebidos do locatário Tobias Camargo Neto, no valor de R\$ 28.814,40.

De acordo com os documentos acostados aos autos, contrato de aluguel assinado pela contribuinte, e da análise dos sistemas da Receita Federal, DIRPF e Dimob, verifica-se que não houve declaração, pela contribuinte e nem pelo seu cônjuge, dos rendimentos de alugueis na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2008.

Desse modo, resta mantido o lançamento relativo à omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Física, no valor de **R\$ 28.814,40**, nos exatos termos em que efetuado pela Fiscalização.

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Da análise dos elementos que constituem este processo administrativo, considero que a recorrente **não logrou êxito em comprovar a inexistência de omissão de rendimentos**.

Assim, **voto pela manutenção integral das omissões contidas nesta notificação de lançamento**, alinhando-me à conclusão da decisão de piso.

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário, **rejeito** a preliminar arguida e, no **mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura